

Câmara Municipal

LABORE



LEI MUNICIPAL Nº 684 / 99

DE 18 / novembro / 1999

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR

Julio César Costa Lima

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 684 DE, 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

Transforma a Câmara de Controle Social do FUNDEF, do Conselho Municipal de Educação, em Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

Art.1.º A Câmara de Controle Social do FUNDEF, do Conselho Municipal de Educação (CME), criada pelo Decreto n.º 971, de 10 de março de 1.998, fica transformada em Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com fundamento no art. 4º, da Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1.996, no art. 6º, da Lei Estadual n.º 12.935, de 19 de julho de 1.999 e no art. 5º, da Lei Estadual n.º 12.746, de 3 de novembro de 1997 com a redação acrescida pela Lei n.º 12.926, de 7 de julho de 1999.

Art.2.º Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, garantir os meios para o funcionamento do Conselho.

Art.3.º O Conselho será composto por nove membros, representando os seguintes órgãos ou entidades:

- a) Câmara Municipal;
- b) Ministério Público;
- c) Conselho Municipal de Educação;
- d) Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia;
- e) Professores das escolas públicas municipais do Ensino Fundamental;
- f) Diretores das escolas municipais do ensino fundamental;
- g) Servidores das escolas públicas do município do ensino fundamental;

- h) Pais de alunos das escolas públicas municipais do ensino fundamental; e
- i) Sociedade civil.

§ 1.º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em casos de licença ou impedimento, ou o sucederá nos de vacância.

§ 2.º Os representantes serão indicados ou escolhidos:

- a) o do Ministério Público, pelo Procurador Geral da Justiça;
- b) o da Secretaria de Educação, Ciência Tecnologia, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- c) o da Sociedade civil, pela Federação das Associações de Moradores de Maracanaú – FEDAMA; e
- d) os demais membros por votação direta de seus pares.

§ 3.º A nomeação dos membros titulares e suplentes do Conselho será feita por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4.º O Conselho instituído por esta Lei não terá estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, sendo o seu exercício considerado serviço público relevante.

Art.4.º O mandato de cada membro do Conselho terá duração de dois anos, permitida uma única recondução para o período imediatamente subsequente e terá início no dia primeiro do mês de fevereiro do ano da renovação.

Art. 5.º São competências e atribuições do Conselho:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEF, bem como, da Quota Municipal do Salário Educação;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar anual;

III – examinar periodicamente os documentos e registros contábeis e demonstrativos financeiros gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEF e da Quota Municipal do Salário Educação;

IV – estabelecer formas de divulgação de sua atuação;

V – elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

VI – zelar pelo cumprimento das disposições legais, regulamentares e normativas sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEF e da Quota Municipal do Salário Educação;

VII – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal;

VIII – articular-se com outros Conselhos Municipais e Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e da Quota Municipal do Salário Educação, visando a troca de experiências e ao aprimoramento da atuação do colegiado.

Art. 6.º Os membros do Conselho elegerão a sua Diretoria composta de Presidente, Vice - Presidente e Secretário, com mandato de um ano, permitida uma única recondução para o mesmo cargo, no período subsequente.

Parágrafo único - O processo de escolha da Diretoria do Conselho dar-se-á pelo voto secreto da maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao presidente da mesa também o voto de qualidade.

Art.7.º No prazo de trinta dias, após a publicação desta Lei, os membros do Conselho elaborarão o Regimento Interno.

Art. 8.º Os representantes escolhidos para composição do Conselho serão indicados ao Chefe do Poder Executivo, pelo respectivo órgão ou entidade, em até vinte dias antes do término dos mandatos a serem renovados.

Art.9.º Os membros do Conselho deverão ser escolhidos dentre pessoas de reconhecido conceito na sua comunidade e no seu meio profissional.

Parágrafo único – O Conselho, através de seu Presidente, poderá, se necessário, convidar técnicos em educação, em contabilidade e em finanças, para assessorá-lo no exercício de suas atribuições.

Art. 10. Os atuais membros da Câmara de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF passam automaticamente a integrar o Conselho e seus mandatos terminarão em 31 de janeiro do ano 2001.

Parágrafo único – As novas representações ora criadas, indicadas ou escolhidas na forma do § 2.º do art. 3.º, em até vinte dias após a publicação desta Lei, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, e seus mandatos terminarão junto com os dos demais membros.

Art. 11. O art. 8.º da Lei nº 614 de 15.7.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8.º Os membros do Conselho Municipal de Educação (CME) serão escolhidos, preferencialmente, dentre pessoas de reconhecida formação pedagógica e cultural, para garantir o assessoramento na área educacional do município."





Article 1. The Legislature shall consist of a Senate and a House of Representatives.

Article 2. The Senate shall be composed of twenty-six members, who shall be elected for terms of four years.

Article 3. The House of Representatives shall be composed of fifty members, who shall be elected for terms of two years.

Article 4. The Governor shall be elected for a term of four years, and shall hold office until the first day of January following.

Article 5. The Lieutenant Governor shall be elected for a term of four years, and shall hold office until the first day of January following.

Article 6. The Justices of the Supreme Court shall be elected for terms of six years, and shall hold office until the first day of January following.

Article 7. The Justices of the Court of Appeals shall be elected for terms of six years, and shall hold office until the first day of January following.

Article 8. The Justices of the Circuit Court shall be elected for terms of six years, and shall hold office until the first day of January following.

Article 9. The Justices of the District Court shall be elected for terms of six years, and shall hold office until the first day of January following.

Article 10. The Justices of the Probate Court shall be elected for terms of six years, and shall hold office until the first day of January following.



PM



Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial os artigos 1.º e 7.º, partes finais e os incisos IV, V e XV do art. 6.º, todos da Lei nº 614 de 15.7.1998.

Art.º.13. O Poder Executivo republicará a Lei nº 614, de 15.7.1998, com as alterações introduzidas pela presente Lei.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARACANAÚ, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1999.


JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal

PGM/Rr

Palácio do Jenipapeiro – Novo Maracanaú
61900-000 Maracanaú, CE

Fone (0**85) 371 90 40 - Fax (0**85) 371 90 11
e-mail:procuradoria@secrel.com.br

